

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 012.968/2005-0 (Apenso: TC 012.576/2005-0)

Natureza: Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Prestação de Contas, exercício 2004).

Órgãos/Entidades: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa Paulino (CPF 367.647.364-72), Bolivar Tarrago Moura Neto (CPF 543.836.500-82), Cezar Santos Alvarez (CPF 222.268.260-68), Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (CPF 352.844.204-20), Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04), Glauben Teixeira de Carvalho (CPF 156.174.244-91), Jorge Eduardo Martins Moraes (CPF 550.770.307-82), João Emilio Gazzana (CPF 069.947.920-72), Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (CPF 000.141.923-49), Marcos Caramuru de Paiva (CPF 116.393.691-04), Nilde Pereira Sabbat (CPF 266.772.021-00), Osmar Nelson Frota (CPF 110.010.977-34), Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF 070.763.984-00), Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68), Ricardo Massao Matsushima (CPF 469.206.848-53), Roberta Carvalho de Alencar (CPF 202.261.603-00), Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), Sergio Rosa Ferrao (CPF 012.434.518-23), Valeria Saques (CPF 025.894.558-36), Vera Maria Rodrigues Ponte (CPF 212.540.603-91) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00).

Embargantes: Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00).

Representação legal: Ana Paula Vitoriano Alves da Silva (CPF 262.314.333-15), Ari Barbosa Ferreira (CPF 234.288.053-72), Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira (CPF 163.143.603-15), Célia Maria Rufino de Sousa (CPF 244.602.733-49), Danielle Goncalves e Silva (CPF 010.613.114-14), Haroldo Maia Junior (CPF 388.348.983-20), Humberto de Souza Leite (CPF 386.593.954-68), Leonor Chaves Maia de Sousa (CPF 229.676.993-49), representando Banco do Nordeste do Brasil S/A (procurações às peças 21, 23, 74 e 75); Cláudio Chaves Arruda (OAB/CE 13.162), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320), Eurivaldo Cardoso de Brito (OAB/CE 16.196), Gerson Sampaio Gradvohl (OAB/CE 15.485) e Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/CE 39.018-B), representando Roberto Smith (procuração à peça 55); Cláudio Chaves Arruda (OAB/CE 13.162), Daniel Sousa Volpe (OAB/DF 30.967 e OAB/SP 214.490), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320), Eurivaldo Cardoso de Brito (OAB/CE 16.196), Gerson Sampaio Gradvohl (OAB/CE 15.485), Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/CE 39.018-B) e Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B), representando Francisco de Assis Germano Arruda (procuração à peça 60); e Sávio Cavalcante da Ponte (OAB-CE 6.922) e Gustavo Henrique Leite de Almeida (OAB/CE 25.333), representando Victor Samuel Cavalcante da Ponte

(procurações às peças 76, 77 e 79).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. CONTRATAÇÃO INDEVIDA, DE ELEVADA MATERIALIDADE, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES (ACÓRDÃO 4.723/2018-TCU-2ª CÂMARA). RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR SEREM INTEMPESTIVOS (ACÓRDÃO 1.757/2019-TCU-2ª CÂMARA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPEDIMENTO DO RELATOR **AD QUEM** DECLARADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO 4.723/2018-TCU-2ª CÂMARA. MOTIVO DO IMPEDIMENTO AINDA PRESENTE QUANDO DA APRECIACÃO DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO PELO ACÓRDÃO 1.757/2019-TCU-2ª CÂMARA. NECESSIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE DESSA ÚLTIMA DELIBERAÇÃO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO ORA DECLARADA NULA. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PARA SORTEIO DE NOVO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) relativas a 2004, ora em fase de Embargos de Declaração opostos, em peça única (peça 95), pelos Srs. Francisco de Assis Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte em face do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara (peça 86), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Recursos de Reconsideração interpostos por aqueles responsáveis (peças 59 e 80) contra o Acórdão 4.723/2018 deste mesmo Colegiado (peça 36), decidiu não conhecer dos apelos, eis que foram protocolizados fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, além de não terem suscitado fatos novos capazes de suplantar a intempestividade verificada, o que lhes possibilitaria ser admitidos nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

2. Na referida deliberação de 2018, as contas dos dois recorrentes em epígrafe, assim como as contas dos Srs. Roberto Smith, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral, foram julgadas irregulares, em razão de irregularidade apurada em processo de Representação autuado sob o número TC 010.997/2004-4, qual seja, a contratação indevida da empresa Cobra Tecnologia S.A., por inexigibilidade de licitação (Contrato 2004/229), pelo expressivo valor de R\$ 129.933.243,00 – o que representava aproximadamente 10% do patrimônio líquido do BNB em 2004 (R\$ 1.340.000.000,00, segundo Relatório de Gestão juntado à peça 8, p. 40) –, tendo como objeto o fornecimento do que a instituição contratante denominou de “solução global e integradora” com vistas à modernização tecnológica da plataforma de **hardware** e **software** do banco.

3. Não foi aplicada multa àqueles cinco responsáveis neste TC 012.968/2005-0, pois esta sanção já lhes havia sido imposta no âmbito daquele TC 010.997/2004-4 (Acórdão 648/2007-TCU-Plenário) em decorrência da mesma irregularidade que motivou o desfecho processual adotado nos presentes autos.

4. Agora, em sede de embargos opostos em face do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara, os Srs. Francisco de Assis Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, em petição única (peça 95), após defenderem a tempestividade de seu recurso, apresentam os seguintes argumentos, **in verbis**:

“II - DAS RAZÕES PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargantes, insurgem-se contra o v. Acórdão nº 1457/2019, que julgou intempestivo o recurso de reconsideração interposto anteriormente.

Ocorre que, o **decisum** é omissivo, uma vez que o referido recurso foi interposto tempestivamente.

O recurso de reconsideração foi interposto em face do Acórdão nº 4723/2018, proferido na sessão de 12.06.2018 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos ora Embargantes e de outros.

Os Embargantes foram notificados da decisão por meio do ofício nº 1202/2018-TCU/SECEX-CE (doc. junto), recebido em 03.07.2018, e interpuseram recurso de reconsideração em 16.07.2018, sendo, portanto, tempestivo o recurso, pois, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea ‘d’, e art. 33 da Lei 8.443/92, o prazo para interposição de recurso de reconsideração é de 15 dias, a serem contados do dia do recebimento da notificação.

Embora conste no ofício a data de recebimento como o dia 03.07.2017, trata-se, tão somente, de um equívoco ao assinar o recebimento do documento, tendo em vista que o Acórdão foi proferido em 12.06.2018 e o ofício foi datado do dia 18.06.2018. Não há razões para se considerar o ano de 2017 como data válida de recebimento da notificação.

Sendo assim, ao interpor o recurso no dia 16.07.2018, os recorrentes o fizeram de forma tempestiva, pois o termo final de contagem do prazo se daria apenas no dia 17.07.2018.

Destarte, ao contrário do que estabeleceu o Acórdão, ora embargado, o recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo legal estabelecido na Lei 8.443/92 e no Regimento Interno deste Tribunal. Logo, não há falar-se em intempestividade.” (peça 95, p. 1-2)

5. Com base nesses argumentos, os Srs. Francisco Arruda e Victor Cavalcante requerem “que seja suprida a omissão com relação à tempestividade do recurso de reconsideração, de modo que este venha a ser conhecido e julgado procedente por seus fatos e fundamentos” (peça 95, p. 2).

É o Relatório.